



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **4/9/2012**

31 TC-002727/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Presidente Epitácio.
Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Antonio Furlan.

Advogado(s): Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro
Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e Edson Ramão
Benites Fernandes.

Acompanha (m): TC-002727/026/10 e Expediente(s): TC-
000900/005/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,09%
Aplicação na valorização do magistério	61,05%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	22,15%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,90%
Déficit Orçamentário:	1,82%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Presidente Epitácio**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/82, são as seguintes:

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit de 1,82%.

Dívida Ativa

- débitos prescritos;
- divergência entre os valores registrados no setor de lançadoria e aqueles consignados na contabilidade.

Fiscalização das Receitas

- falta de lançamento de ISSQN sobre os serviços prestados pelos cartórios.

Fidedignidade dos Dados Contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência entre os dados dos balanços informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Ensino

- A Prefeitura considerou que a despesa educacional atingiu 26,56% da receita resultante de impostos e transferências. Porém, conforme apurado pela fiscalização - com base nos demonstrativos contábeis - houve uma aplicação de 24,30% de aludidas receitas, descumprindo, portanto, ao artigo 212 da Constituição Federal.

- diferenças na contabilização dos recursos que a origem recebeu a título de FUNDEB, denotando falta de controle;

- divergências entre os valores constantes no balancete da despesa e os transmitidos pelo sistema AUDESP;

- Não há previsão do piso salarial nacional no plano de carreira para os profissionais do magistério.

Royalties

- transferência de recursos para contas movimento da Prefeitura, em ofensa ao princípio da transparência e possibilitando o desvio de finalidade.

Precatórios

Regime Especial: o Executivo recolheu o valor devido, todavia esse foi inferior ao previsto na Lei Orçamentária.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

Adiantamentos: entrega de numerários a agente político; inexistência de certidões/documentos que demonstrassem a presença do Prefeito em órgãos públicos ou justificativas para as viagens; comprovantes preenchidos de forma incompleta; prestações de contas e restituições fora do prazo legal; falta de recolhimento do saldo até o último dia útil do mês de dezembro; falta de transparência e comprovação do interesse público.

Despesas com Fornecimento de Refeições - falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

transparência e de controle no fornecimento das refeições aos servidores do Corpo de Bombeiros e do ITESP.

Despesas com varrição de vias públicas - não há qualquer relatório sobre a efetiva execução do serviço, tampouco indicação das vias varridas e das correspondentes datas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais;
- divergências entre o saldo bancário e o saldo contábil de algumas contas;
- falta de controle do almoxarifado, devido à ausência do registro das entradas e das saídas das mercadorias.

Licitações e Contratos

Concorrência 01/10 - Construção do Pavilhão de Eventos (R\$ 2.642.000,00): edital com indicação de objeto incorreto; documentos de habilitação da vencedora com o CNPJ da matriz e registro junto ao CREA-SP com o CNPJ de uma filial.

Convite 07/10 - Aquisição de Terra Vermelha: edital com cláusula restritiva e prejudicial à competitividade do certame; a empresa vencedora não atendeu a exigência do edital (distância máxima fixada no edital).

Dispensas/Inexigibilidades

- ausência de pesquisa de preços

Contratos Examinados "In Loco":

a) Contratos de prestação de serviços para apresentação no Carnaval - não foi formalizado procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação precedente a tais contratações, tampouco qualquer cotação prévia de preços.

b) Manutenção dos Serviços de assessoria e consultoria em diversas áreas - objeto contempla atividade corriqueira, possível de execução pelos servidores já constantes no quadro de pessoal; previsão de prorrogações sucessivas.

Transparência das Contas Públicas

- ausência de divulgação na página eletrônica do município do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

parecer prévio, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

Quadro de Pessoal

- pagamentos contínuos e habituais de horas-extras, em quantidades incompatíveis com a prevista no Estatuto;
- manutenção do pagamento de gratificação para ocupantes de cargos em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas em exercícios anteriores;
- não atendimento ao disposto no artigo 71 das Instruções 02/2008, devido à transmissão intempestiva de dados ao sistema AUDESP.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considera que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer registra que o déficit na execução orçamentária poderia ser relevado posto que amparado em superávit financeiro vindo de exercício anterior. Destacou, ainda, que os resultados econômico e patrimonial foram positivos com investimento da ordem de 14,35% em relação à RCL.

Feitas essas considerações, entende que os argumentos apresentados pelo responsável nos itens pertinentes a sua área de atuação podem ser parcialmente aceitos por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal, devendo ser recomendada à Prefeitura que na elaboração das leis orçamentárias vindouras adote um limite para abertura de créditos suplementares em patamar aceitável por este Tribunal.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio - Exercício de 2.010.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação aos gastos com educação, após minuciosa análise de todos os demonstrativos da Prefeitura, embora não tenha acolhido a pretensão da defesa em incluir os restos a pagar de 2009 - porque a defesa não comprovou com documentação hábil tais pagamentos - observa que a fiscalização deixou de excluir em seus cálculos as despesas empenhadas com recursos de convênios.

Assim, após as retificações que entende pertinentes, atesta que a Prefeitura Municipal:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **25,09%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **61,05%** dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) aplicou em 2010 todo o FUNDEB recebido, daí, atendendo ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

A Chefia da Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pelo setor de cálculos em relação ao ensino e, na instrução do feito, em relação ao pessoal, saúde e aspectos contábeis. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sobre as falhas registradas no laudo de fiscalização, considera que elas são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação, sugerindo que algumas sejam mais bem analisadas em autos próprios.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002727/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e expediente TC 900/005/10 em que a empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. comunica a existência de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 01/2010.

Contas anteriores:

2009	TC 000329/026/09	favorável
2008	TC 001864/026/08	favorável
2007	TC 002335/026/07	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002727/026/10

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa, também entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio merecem aprovação, posto que os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **25,09%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **61,05%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, já que a administração empenhou e pagou até o final do exercício a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB.

Em relação ao setor educacional, apenas registro serem procedentes as exclusões promovidas pela equipe técnica de fiscalização, notadamente no que diz respeito aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/1/2011.

Sobre isso, lembro que este e. Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois, dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.

As despesas com uniformes e mochilas, por sua vez, já estão pacificadas na Deliberação TCA 35186/026/08 e, portanto, também não devem ser consideradas como elegíveis para o setor.

Já nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **22,15%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O índice de 24,48% registrado pelo Executivo mereceu reparo por parte da fiscalização, em virtude da exclusão de valores alusivos aos empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31 de janeiro do exercício subsequente e também pela exclusão de despesas que não poderiam ser consideradas para tal fim.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,90%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria ou convênios com valor sujeito à remessa.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa e os resultados econômico e patrimonial ainda foram positivos. O percentual de investimento foi de 14,35% da RCL. Quanto a esse aspecto, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos. A defesa, por sua vez, informa que já foram adotadas medidas com vistas a demonstrar a fidelidade dos registros.

Relativamente à Dívida Ativa, as justificativas do responsável podem ser acolhidas, na medida em que restou demonstrado nos autos que a administração não está inerte à cobrança de seus créditos. Foram realizadas notificações extrajudiciais e judiciais e, posteriormente, pela via judicial nos casos de difícil recebimento. No exercício de 2010 foram expedidas 8.102 notificações e ajuizadas 338 ações. E os créditos prescritos não se referiram à gestão em pauta.

Exceção feita à Concorrência 02/10 - cujo certame deverá ser analisado em autos próprios - as alegações encaminhadas pela defesa em relação aos procedimentos também podem ser acolhidas.

Por fim, as falhas anotadas nos tópicos "Royalties"; "Adiantamentos"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Transparência das Contas Públicas"; "Quadro de Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" já foram alvo de recomendações por este e. Tribunal quando do exame das contas do Executivo, relativas ao exercício anterior (TC 329/026/09). Considerando, no entanto que o parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/06/2011 e, tendo em vista que tais incorreções não acarretaram prejuízo ao erário, apenas reitero as recomendações exaradas naquela oportunidade.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Presidente Epitácio**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo recomendando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- observe as leis de regência quanto ao planejamento da gestão pública;
- atente para a Lei de Licitações e as Súmulas deste e. Tribunal nos ajustes futuros; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer, determino que a fiscalização:

- requisiite a documentação necessária e com ela formalize autos próprios de "termos contratuais" para a análise da Concorrência 01/2010 e do contrato, nos termos das Instruções vigentes, devendo o expediente TC-900/005/10 acompanhar o processo a ser formalizado; e
- formalize autos apartados e individualizados para a análise das despesas com refeições aos servidores do Corpo de Bombeiros e do ITESP e com a varrição de vias públicas.